



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8618 - 3272.1123  
CEP: 88180-000 [juridico@antoniocarlos.sc.gov.br](mailto:juridico@antoniocarlos.sc.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Parecer n° 42/2021

**Interessados:** Secretária Municipal de Administração e Finanças - Pregoeira Municipal  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2021 - Licitação n. 87/2021

**I. DOS FATOS:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pretendido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com a Pregoeira, referente as Impugnações apresentadas pelas Empresas "Eficiência Assessoria Pública Ltda." e "Grava & Rigo Advogados Associados".

Em apertada síntese, alegaram os Impugnantes que, de acordo com as exigências do Edital, especialmente no item 7.2 - I, estaria havendo uma restrição de competitividade no certame; Da exigência de vínculo através de contrato social ou CTPS, item 7.2 - m, requerendo pedido alternativo para "inclusão da possibilidade de demonstração da relação através de contrato de prestação de serviços".

Ao final, requereu a retirada da exigência.

É o breve relato, e sem mais delongas, passo a opinar.

**II. DOS FUNDAMENTOS:**

**Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:**

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.**

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a **competência decisória**, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

**QUANTO AO CASO CONCRETO:**

O item 7.2, "L" impugnado está assim descrito:

"Atestado de Capacidade Técnica, atestando que a licitante já prestou serviços relacionados a realização de auditoria em folha de pagamento de servidores efetivos ativos, com a apuração e levantamento das contribuições previdenciárias vertidas para o RPPS."

Como é sabido, a atual legislação Municipal sobre Estatuto e Plano de Cargos de salários é do ano de 1992, e o Plano do Magistério (Lei Municipal n. 1.356/2011), objeto específico do presente Edital.

Muitas alterações de remuneração, cargos, e atribuições serão necessários e naturalmente serão impactadas as questões previdenciárias, não podendo a gestão da coisa pública correr riscos perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com os percentuais legais de comprometimento de folha de pagamento.

Ora, se por um lado a Administração Pública não pode restringir de forma manifesta o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, por outro ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, de modo que a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente público avaliar o que o interesse público determina para o atingimento satisfatório das atividades da administração, de modo que as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e razoabilidade, não se tratando de restrição, mas sim de exigência que atende ao interesse público.

De bate pronto, verifica-se não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo.

Neste sentido segue um julgado do TCU:

*"O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia". Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

Data vênua, não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias empresas do mercado atendem as especificações exigidas, tanto é que apresentaram orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado, bem como a apresentação de diversos Esclarecimentos de empresas interessadas.

É sabido, e reconhecido, que a Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência.

Portanto, considerando que a Administração foi cautelosa ao publicar o edital com especificações que várias empresas têm condições de atender, havendo mera irresignação das licitantes, uma vez que o processo licitatório está em total consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.

O item 7.2, "m" impugnado está assim descrito:

"m) Declaração de composição de equipe técnica, a qual deve contar com, no mínimo, 01 (um) advogado e 01 (um) administrador, devidamente inscritos nos respectivos conselhos de classe, sendo que, a comprovação do vínculo profissional poderá se fazer mediante a apresentação do contrato social em que conste o profissional com o sócio ou cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conte a licitante como contratante."

Entendo que a Secretaria Municipal de Administração poderá promover adequação, como constou do Edital do Processo Licitatório n. 118/2019, Pregão Presencial n. 74/2019, que estranhamente foi retirado do Edital em análise,

para constar o item que segue:

**"Serão considerados válidos os atestados emitidos em nome da empresa licitante, ou aqueles emitidos em nome do profissional responsável pela empresa, ou ainda, emitidos em nome do profissional com vínculo na empresa."**

De toda sorte, eventual alteração, com a inclusão do item acima, por se tratar de item de abrangência da competitividade não altera a data de abertura do certame.

### **III. DO PARECER:**

Assim sendo, ante ao acima exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação, com a ressalva de inclusão de item nos termos constantes do parecer.

S.M. J. este é o parecer.

Antônio Carlos, 24 de maio de 2021.

  
SÉRGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR  
Procurador Jurídico